



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583740 - SP(2024/0075604-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADA : MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO TRUCULO
AGRAVADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA TRUCULO
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NÃO EDIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. TAXA DE FRUIÇÃO. INDEVIDA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Nos termos do art. 312 do CPC, considera-se proposta a ação com o protocolo da petição inicial, sendo desnecessária a citação do réu. Precedente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a taxa de fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado. Precedentes.

4. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583740 - SP(2024/0075604-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADA : MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO TRUCULO
AGRAVADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA TRUCULO
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NÃO EDIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. TAXA DE FRUIÇÃO. INDEVIDA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Nos termos do art. 312 do CPC, considera-se proposta a ação com o protocolo da petição inicial, sendo desnecessária a citação do réu. Precedente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a taxa de fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado. Precedentes.
4. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CIVIL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA. POSSIBILIDADE. REGISTRO ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DE 80% DAS PARCELAS VERTIDAS. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS DESPESAS COM A COISA DURANTE PERÍODO EM QUE SE ESTENDEU A POSSE. TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA. LOTE DE TERRENO QUE NÃO CONSTA TER SIDO EDIFICADO." (e-STJ fl. 239)

Os opostos embargos de declaração opostos foram rejeitados, com retificação de erro material (e-STJ fls. 367/373).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 248-273), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 238, 239 do Código de Processo Civil; 402 do Código Civil; 32-A, I, da Lei nº 6.766/1979; e 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Afirma que o registro da alienação fiduciária foi concluído antes da citação dos recorridos, de modo que a relação contratual com garantia fiduciária, constitucionalmente válida, afasta a rescisão judicial e impõe a observância do rito especial do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, conforme Tema nº 1.095/STJ.

Alega que apenas com a citação o réu passa a integrar a relação processual.

Sustenta que a fruição é devida pela privação do uso e pelo que o vendedor razoavelmente deixou de lucrar, sendo lícita a retenção até 0,75% ao mês, prevista em lei específica de parcelamento do solo urbano.

Caso seja mantida a rescisão contratual, defende que o percentual de retenção de 20% (vinte por cento) está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 364/369.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 377/381), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 384/415).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos:

"Tecidas as ponderações necessárias, inicialmente ressalta-se que o contrato foi celebrado em 22/12/2012 e, portanto, não se submete aos efeitos da Lei 13.786/18. Por outro lado, o registro da escritura de compra e venda foi realizado apenas em 08/10/2021, quando já em curso a presente ação.

A primeira consequência que se extrai da conjugação destes elementos é que o registro tardio da compra e venda faz com que a constituição da garantia fiduciária seja ineficaz em relação à demanda resilitória já em curso, o que afasta a incidência da Lei 9.514/97 e remete a lide ao regramento previsto na Lei 6.766/79, sob a perspectiva protetiva da Lei 8.078/90. Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, celebrado o contrato antes da Lei 13.786/18, não se aplica o regramento previsto no art. 32-A da Lei 6.766/79, restando apreciar o pedido subsidiário veiculado na contestação, no sentido de que 'seja retido o percentual de 25% sobre os valores pagos à Contestante, além dos abatimentos de eventuais multas e débitos de tributos, sobretudo IPTU e o percentual de 0,75% ao mês sobre o valor atualizado do contrato a ser fixado pela ocupação do imóvel desde a data do contrato até a restituição da posse do imóvel após o trânsito em julgado." (e-STJ fls. 241/242)

Ao analisar os embargos de declaração opostos, manifestou-se nos seguintes termos:

"Na hipótese em apreço, fosse o caso de existir prenotação da garantia fiduciária em data anterior ao ajuizamento da ação, assistiria razão à parte embargante. Mas não é o caso que se constata da espécie, pois o simples pagamento de ITBI não constitui instrumento apto ao aperfeiçoamento da garantia fiduciária.

A propósito, da matrícula imobiliária (fls. 97/99), pode-se constatar que o registro da garantia fiduciária (R.4) foi feito em 08/10/21, relativo a prenotação de 10/09/21, sendo certo que o ajuizamento da presente compra e venda ação se deu em 30/08/2021. Ainda que a citação tenha ocorrido em novembro de 2021 (fls. 61), seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º c/c 312, CPC).

A tentativa do credor de se furtar do encargo mediante transferência do ônus ao devedor não o socorre em razão da expressa natureza constitutiva conferida pela lei (art. 23, Lei 9514/97).

O art. 32-A da Lei 6766/79, no inciso I, condiciona o pagamento de taxa apenas na hipótese de 'eventual fruição do imóvel', daí não se colhe a argumentação de que seria devida independentemente de edificação." (e-STJ fl. 370 - grifou-se)

Como se observa, o Tribunal de origem afirmou inexistir prenotação da garantia fiduciária em data anterior ao ajuizamento da ação com fundamento nos arts. 240, § 1º, e 312 do Código de Processo Civil.

Contudo, os dispositivos legais indicados como malferidos neste ponto não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ainda que superado o óbice apontado, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que se considera proposta a ação com o protocolo da petição inicial, sendo desnecessária a citação do réu.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AJUIZAMENTO QUANDO AINDA PENDENTE ANTERIOR AÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO POSSESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação demarcatória e reivindicatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/1/2024 e concluso ao gabinete em 16/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a pendência de ação possessória veda o ajuizamento concomitante de ação demarcatória e reivindicatória acerca do mesmo bem imóvel; b) se a ausência de citação na ação possessória permite, por si só, o ajuizamento de posterior ação petitória tendo como objeto o mesmo bem.

3. A distinção entre as ações possessórias e as petitórias reside na causa de pedir. Enquanto na ação possessória a causa de pedir é o exercício da posse (*ius possessionis*), na ação petitória, é o direito à posse com fundamento na qualidade de proprietário (*ius possidendi*).

4. Tanto a ação demarcatória, quanto a ação reivindicatória possuem indiscutível natureza petitória, pois em causa o próprio direito de propriedade.

5. Nos termos do art. 557 do CPC/2015, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

6. Uma vez pendente ação possessória veda-se o ajuizamento concomitante de ação reivindicatória ou demarcatória acerca do mesmo bem imóvel, tendo em vista a natureza petitória destas ações.

7. O art. 312 do CPC/2015 dispõe que a ação se considera proposta desde o protocolo da petição inicial. Desse modo, para a formação do processo, basta que a petição inicial seja protocolada, não sendo necessária a citação do réu.

8. Se as ações consideram-se propostas desde o protocolo da petição inicial, independentemente da citação do réu, o art. 557 do CPC/2015 deve ser interpretado no sentido de que, desde o protocolo da petição inicial da ação possessória, é defeso o ajuizamento de ação petitória tendo por objeto o mesmo bem, sendo irrelevante, por absoluta ausência de previsão legal, a ocorrência ou não de citação na ação anterior.

9. Na hipótese dos autos, tendo em vista que a presente ação de natureza petitória foi ajuizada enquanto ainda pendente ação possessória tendo por objeto o mesmo bem, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, pois, desde o protocolo da petição inicial da ação possessória, era vedado o ajuizamento desta ação petitória.

10. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinta a presente ação sem resolução de mérito. Diante do provimento do recurso especial, redistribuo os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora, recorrida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC."

(REsp 2.171.801/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024, grifou-se.)

De outro lado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender ser indevida a taxa de fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A TAXA DE FRUIÇÃO. INSURGÊNCIA DA VENDEDORA.

1. Nos contratos celebrados antes da Lei n. 13.786/2018, é indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, uma vez que da resolução não se presume enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor (AgInt no REsp n. 1.936.424/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

2. A superveniência de edificação para residência no lote negociado não é motivo suficiente para afastar a jurisprudência consolidada desta Corte. Não se verifica proveito indevidamente auferido pela promitente compradora, a qual arcou com as custas da edificação, e sequer há empobrecimento da promissária vendedora, a qual retomará o terreno com as benfeitorias acrescidas após justa indenização, nos termos do art. 1.219 do Código Civil (REsp n. 2.113.745/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).

3. Acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.216.863/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 E 489 DO CPC. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA, AUSÊNCIA DE PROVA, TAXAS ASSOCIATIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. RETENÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. TAXA DE FRUIÇÃO DE LOTE NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o

Tribunal de origem manifestou-se acerca de todas as questões levadas a seu conhecimento.

2. Decidir de forma contrária ao que fora fixado na origem quanto a assistência judicial gratuita, ausência de prova, taxas associativas e honorários advocatícios, redundaria na necessária incursão na seara fática probatória. Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, 'as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador' (AgInt no REsp n. 1.893.412/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020), o que foi observado pelo Tribunal de origem. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é indevida a taxa de ocupação ou de fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor (AgInt no REsp n. 2.020.258/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

5. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador é admitida a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos. Precedentes. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 2.059.733/SP, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Por fim, em relação ao percentual de retenção, verifica-se que a deficiência da fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados que poderiam amparar a sua tese, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. (...).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática

capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte recorrida em 50% (cinquenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.583.740 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075604-0

Número de Origem:
10072997520218260066

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA

ADVOGADA : MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO TRUCULO

AGRAVADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA TRUCULO

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

